



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 247 /2020/SECC

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás – CTE.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202017604002395, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC que demonstram a viabilidade da proposta. Consta desses autos o Despacho nº 496/2020/GAB, por meio do qual o titular da SIC menciona o Memorando nº 16/2020/SUB-FOCO, da Subsecretaria de Fomento e Competitividade da pasta, o qual remete à exposição de motivos que justifica a propositura, cujo objetivo é reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) passaria para 12% (doze por cento). Com essa redução, seria promovida a arrecadação fiscal e incentivada a cadeia produtiva da mandioca no Estado de Goiás.
- 3 A SIC realça, ainda, que a modificação proposta proporcionará o fortalecimento do setor cervejeiro de Goiás, que já é no Centro-Oeste do Brasil o estado com maior número de cervejarias. Completou com a noção de que, indiretamente, serão impulsionados o agronegócio, o pequeno varejo e o mercado de embalagens, de logística, de maquinário e da construção civil.





4 A titular da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.562/2020/GESG, manifestou-se favoravelmente à propositura. A Secretária aprovou os Despachos nºs 3.219/2020/SRE, da Subsecretaria da Receita Estadual, e 86/2020/GPFIN, da Gerência de Programação Financeira, da Subsecretaria do Tesouro Estadual, que acatam o Despacho nº 829/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria, da Superintendência de Informações Fiscais. Atestou que as medidas de compensação atendem às exigências constantes do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Acrescentou que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e nas renúncias de receita da Lei Orçamentária Anual de 2021, em trâmite. Para ratificar a relevância dos argumentos da pasta da ECONOMIA, transcrevo o seguinte excerto do Despacho nº 829/2020/GIAD:

1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;

(...)

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

5 Constam, também, do mencionado Despacho nº 829/2020/GIAD, informações sobre a planilha anexa que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023. Adverte-se: “pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a ‘Projeção 2020’ atual contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no **total de R\$ 102.315.421**”. (Grifos do autor)

6 Segue em anexo, igualmente, cópia do Despacho nº 768/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria da Secretaria de Estado da Economia, por meio do qual se afirma que “com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite”.





7 Quanto à conveniência e à oportunidade, manifestaram-se, ainda, a Secretaria de Estado da Retomada pelo Despacho nº 33/2020/GAB, que aprovou as considerações feitas pela Secretaria de Estado da Economia, e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Despacho nº 1.126/2020/GAB), que acatou o Despacho nº 331/2020/SPRS, da Superintendência de Produção Rural Sustentável. Neste expediente, declara-se que a iniciativa promoverá a comercialização da produção por pequenos produtores rurais e possibilitará “maior efetividade de políticas públicas voltadas a ciclos curtos de comercialização e desenvolvimento regional, já que a mandioca é uma cultura produzida em sua grande parte por pequenos produtores em todo o estado de Goiás”. O pronunciamento conclusivo das referidas pastas foi pela aprovação da propositura.

8 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.584/2020/GAB, indicou que a proposta legislativa é formalmente apta e encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme se observa a seguir:

6. Seguindo as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2001, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e ainda, alternativamente, que (ii) foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará os resultados de metas fiscais, ou (iii) é acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.

7. Nesse aspecto, após amplo debate no âmbito da Secretaria da Economia, especialmente no que se refere ao atendimento aos requisitos para adesão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal inaugurado pela Lei Complementar Federal n. n. 159, de 19 de maio de 1997, os setores técnicos do órgão apresentaram as estimativas de impacto financeiro com a renúncia de receita advinda da nova lei que se pretende editar (Despacho n. 768/2020 – GIAD, 000014946437) e declararam haver medidas de compensação dessa renúncia de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios, vez que “farão parte da LOA 2021 em trâmite” (Despacho 829/2020 – GIAD, 000015146310).

8. Houve, então, manifestação favorável pela titular da Pasta, no sentido de que “há medidas de compensação, conforme preceituado no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal” e ainda que “esse benefício foi previsto na renúncia e nas projeções de receita do PLOA de 2021”, recaindo apenas sobre a autoridade a responsabilidade pela afirmação.

(...)

11. No presente caso concreto, os aspectos fáticos relativos ao benefício fiscal que se pretende implementar estão descritos na “Exposição de Motivos/SIC” que acompanham a minuta de anteprojeto de lei apresentados (000013920722). Ali estão alinhadas diversas ponderações a respeito do alcance do benefício sobre o setor produtivo goiano das cervejarias, assim como sobre seu alcance social para as comunidades produtoras de mandioca como matéria prima. Outrossim, a Secretaria da Economia afirma que “passando a alíquota atualmente prevista de 25% para 12% trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos





renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização deste produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás" (000015146310).

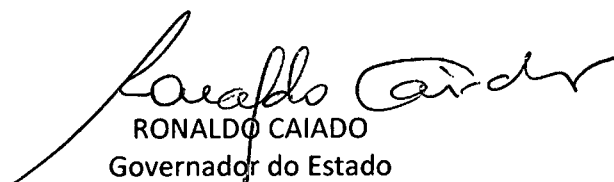
12. No recente julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 5619-PR (Ac. De 14/05/2020), ao analisar a concessão de descontos e parcelamentos de tributos municipais em ano eleitoral, bem como seu enquadramento na conduta ilícita do artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, acabou prevalecendo no Plenário do TSE a tese de que "a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios exigido para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997", segundo o voto do relator, Ministro Og Fernandes.

(...)

14. Assim, no acórdão proferido no RESPE 5619/PR, acórdão de 14.05.2020, o Plenário do TSE, por maioria, exarou o entendimento de que não há distribuição gratuita de bens quando o programa de benefício fiscal não implica renúncia total ao pagamento do débito tributário. Segundo o entendimento que nesse julgamento do Plenário do TSE, o pagamento do próprio tributo devido configuraria a contrapartida do beneficiário.

9 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202017604002395





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“ Art. 27.

II –

i) cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás.

III –

b) os produtos relacionados no Anexo I desta lei, ressalvada a operação
com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: Minuta de lei. Alteração do CTE/GO.

DESPACHO Nº 768/2020 - GIAD- 15961

Trata-se do Despacho nº 496/2020-GAB, expedido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que encaminha à Secretaria de Estado da Economia, para conhecimento e manifestações pertinentes, exposição de motivos e minuta de anteprojeto de lei que sugerem alteração da Lei nº 11.651/1991 – CTE, para reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento).

O processo foi encaminhado à Superintendência de Informações Fiscais (SIF) pela Gerência de Normas Tributárias (GNRE), ambas desta Pasta, através do Despacho nº 321/2020-GNRE, com a sugestão de modificações nos termos da minuta de anteprojeto (SEI 000014629925), solicitando que sejam anexados aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a proposta das medidas de compensação a ser adotada, exigidas pelo art. 14 da LRF.

Após, os autos foram remetidos a esta Gerência de Inovação em Auditoria (GIAD), através do Memorando nº 655/2020-SIF, para conhecimento e resposta à referida solicitação.

Considerando que se trata de produto ainda não comercializado no Estado de Goiás, foram utilizados nos cálculos as estimativas de volume e preço sugeridos pelo fabricante (AMBEV), até que se estabeleça a pauta desse produto (art. 39, II e art. 40, § 1º do Anexo VIII do RCTE). Foram consideradas, também, a comercialização do produto em dois tipos de embalagem (garrafa de 600 ml e lata de 350 ml), em quantidades equivalentes de unidades, sem a inclusão do adicional de 2% destinados ao PROTEGE (Anexo XIV do RCTE):

Período	Volume Hectolitros	Preço Unitário		ICMS Atual de 25%		ICMS Atual de 12%	
		Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml
2020	8.300	2,70	1,40	466.875,00	415.000,00	224.100,00	199.200,00
2021	264.000	2,70	1,40	14.850.000,00	13.200.000,00	7.128.000,00	6.336.000,00
2022	290.400	2,70	1,40	16.335.000,00	14.520.000,00	7.840.800,00	6.969.600,00

Período	ICMS Desonerado (Sem PIB e IPCA)			ICMS Total Desonerado Atualizado		
	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Total	PIB	IPCA	Valor
2020	- 242.775,00	- 215.800,00	- 458.575,00	- 6,10%	1,60%	- 437.491,56
2021	- 7.722.000,00	- 6.864.000,00	- 14.586.000,00	3,50%	3,00%	- 15.549.405,30



2022	- 8.494.200,00	- 7.550.400,00	- 16.044.600,00	2,80%	3,50%	- 17.071.133,51
------	----------------	----------------	-----------------	-------	-------	-----------------

Com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite. No entanto, a fim de atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do Art. 14, da LRF, encaminhamos os autos à Subsecretaria do Tesouro Estadual para que sejam analisadas se estas estimativas afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Após, solicitamos que sejam encaminhados à Subsecretaria da Receita Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 25 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DIAS DE MENDONCA**, **Coordenador (a)**, em 25/08/2020, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, **Gerente**, em 25/08/2020, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014946437** e o código CRC **E79C1CEE**.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência: Processo nº 202017604002395



SEI 000014946437





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

ASSUNTO: Minuta de Lei

DESPACHO Nº 829/2020 - GIAD- 15961

Tendo em vista as solicitações contidas no **DESPACHO Nº 84/2020 - GPFIN- 14606 (000015104295)**, expedido pela Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual, no sentido de que esta Superintendência informe se há medidas de compensação no exercício vigente, por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, ou para que demonstre que a estimativa de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorpora os efeitos da renúncia proposta, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF, temos a informar o seguinte:

1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;

2) A demonstração do item 1), ora requerida nestes autos, consta na planilha anexa (000015146847) que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023 (números dos efeitos negativos, que reduzem as receitas, em vermelho) (sei.....);

3) A base para as projeções de receitas de 2021 a 2023 foi a arrecadação realizada de janeiro a agosto de 2020 (mês aberto, sujeito a alterações) e a arrecadação projetada de setembro a dezembro de 2020, neste último caso partindo-se da arrecadação do mesmo período de 2019;

4) A partir da análise da planilha anexa é possível perceber que a arrecadação realizada nos meses de janeiro a abril de 2019 está zerada quanto ao “Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18”, “Antecipação Automotor – Grupo Gerador – Logproduzir – Lei nº 20.367/18” e “Lei nº 20.367/18 e 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)”. Isto porque, a Lei nº 20.367/18 tinha vigência prevista a partir do mês de abril/19, com reflexos na arrecadação do ICMS a partir do mês de maio do mesmo ano e previsão de término de vigência em abril/20. Portanto, elas não fizeram parte das projeções de receita de 2020 em diante realizadas antes da prorrogação da Lei nº 20.367/18, haja vista que não havia nada de concreto sobre isto na oportunidade;

5) Justamente pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a “Projeção 2020” **atual** contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no **total de R\$ 102.315.421**, sendo importante destaca-los individualmente:

a. R\$ 77.019.527 referente ao Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);

b. R\$ 1.865.441 referente à Antecipação Automotor - Grupo Gerador - Logproduzir - Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);

c. R\$ 17.445.385 referente Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico); e,



d. R\$ 5.985.068 referente a “Efeitos - Migração de Contribuintes do Fomentar / Produzir para o ProGoiás”.

6) Da mesma forma, ante as previsões de concessões de benefícios neste exercício, como o destes autos, a “Projeção 2020” contempla também efeitos negativos (reduzem a receita) no montante total de **R\$ 47.397.739** (números destacados em vermelho na planilha); e,

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

Em relação ao questionamento se a renúncia proposta prejudicará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, e afim de subsidiar resposta por parte da Subsecretaria da Receita Estadual, conforme solicitado, temos as seguintes observações a fazer:

1) A Lei Complementar nº 159/19, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), prevê uma redução mínima de 10% de benefícios de natureza tributária, instituídos por lei estadual ou distrital, exceto:

- a. Concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições; e,
- b. Os instituídos através de Convênio aprovados via CONFAZ (CF, alínea “g” do inciso XII do § 2º, do Art. 155).

2) Considerando que, à exceção do crédito outorgado e dos incentivos financeiros-fiscais dos programas Fomentar/Produzir, praticamente todos os demais benefícios goianos foram concedidos por convênios aprovados no âmbito do CONFAZ, bem como, que os programas Fomentar/Produzir são incentivos concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, entendeu-se, por ocasião da edição da Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, que apenas o benefício do crédito outorgado está contemplado nas exigências do RRF. Sendo assim, como o objeto destes autos se refere à redução de alíquotas do ICMS, pode-se dizer, salvo melhor juízo, que ele não afetará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020.

Trata-se de estudo elaborado pelo Auditor Fiscal Alessandro Alves Ferreira (Superintendente de Informações Fiscais ao tempo do referido processo). Esse estudo foi previamente apresentado em reunião às unidades administrativas desta Secretaria de Estado da Economia.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para que seu ilustre titular, após conhecimento e manifestação sobre as informações e observações acima, por obséquio, determine o retorno dos autos à Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 04 dia(s) do mês de setembro de 2020.





Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, Gerente,
em 04/09/2020, às 09:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º, III, do
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000015146310 e o código CRC B1337492.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência: Processo nº 202017604002395



SEI 000015146310



Arrecimação de 2019 - Retirando efeito das economias	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000
US\$	1.228.997,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92	1.257.999,92
Centro Integrado Industrial - Lda - 20.307.9																				
Centro Administrativo - Grupo Gestor - (Supercenter - Lda - 20.307.18)																				
Letra 20.307.118 e 20.300.019 (Castelo Otaviano - Grupo Econômico)																				
CAAS	1.311.626,24	1.261.723,82	1.221.334,82	1.148.438,26	1.055.723,24	1.004.073,24	972.725,28	929.024,84	879.024,84	829.024,84	779.024,84	729.024,84	679.024,84	629.024,84	579.024,84	529.024,84	479.024,84	429.024,84	379.024,84	329.024,84
CAAS - Adm. de P&S	8.126,12	7.776,12	7.426,12	7.076,12	6.726,12	6.376,12	6.026,12	5.676,12	5.326,12	4.976,12	4.626,12	4.276,12	3.926,12	3.576,12	3.226,12	2.876,12	2.526,12	2.176,12	1.826,12	1.476,12
Contribuição Adicional 2%	7.100,00	6.800,00	6.500,00	6.200,00	5.900,00	5.600,00	5.300,00	5.000,00	4.700,00	4.400,00	4.100,00	3.800,00	3.500,00	3.200,00	2.900,00	2.600,00	2.300,00	2.000,00	1.700,00	1.400,00
CAAS TOTAL	1.319.752,36	1.269.500,00	1.228.840,92	1.155.640,38	1.062.649,36	1.010.749,36	978.751,00	934.024,84	883.724,84	834.024,84	784.024,84	734.024,84	684.024,84	634.024,84	584.024,84	534.024,84	484.024,84	434.024,84	384.024,84	334.024,84
PVA	1.198.424,24	1.178.424,24	1.158.424,24	1.138.424,24	1.118.424,24	1.098.424,24	1.078.424,24	1.058.424,24	1.038.424,24	1.018.424,24	998.424,24	978.424,24	958.424,24	938.424,24	918.424,24	898.424,24	878.424,24	858.424,24	838.424,24	818.424,24
Starmidrange PVA	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00	4.896,00
ICD	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27	19.660,27
Contribuições ao PROTEGE	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65	833.742,65

PERÍODO 2020	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA
13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44
13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44

PERÍODO 2020	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA
13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44
13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44	13.252.264,44



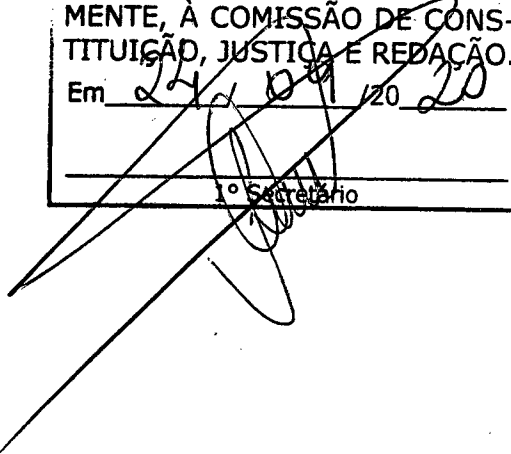


EFEITOS QUANTIDADE E PREÇO		PIB	2,50%	IPCA	3,50%								
Projeção 2023													
Receita	Total 2023	Jan-23	Fev-23	Mar-23	Abr-23	Maio-23	Jun-23	Jul-23	Ago-23	Sep-23	Out-23	Nov-23	Dez-23
ICMS Estadual	18.395.991.312	1.721.042.095	1.544.119.134	1.495.864.331	1.721.356.729	1.349.210.559	1.417.221.564	1.600.314.168	1.211.174.800	1.719.819.642	1.414.286.811	1.599.226.931	1.777.884.927
Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)	16.155.503	3.266.342	2.344.342	9.599.983	5.781.429	4.742.797	8.584.046	16.817.535	1.285.207	10.873.881	7.939.168	11.678.261	13.042.575
ICMS (parcial)	18.533.146.830	1.726.266.978	1.546.659.472	1.500.464.312	1.727.138.158	1.353.953.356	1.425.805.610	1.617.131.703	1.212.460.007	1.829.693.523	1.422.226.019	1.610.905.192	1.791.767.502
Efeitos decorrentes das determinações contidas na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 (CONFRA)	314.288.417	20.587.265	20.453.643	20.985.758	24.049.615	23.420.113	29.988.731	27.193.216	27.271.788	30.949.154	27.952.930	27.624.503	25.611.697
ICMS (total)	19.147.225.247	1.746.895.213	1.567.117.140	1.521.450.070	1.751.187.773	1.377.373.469	1.455.794.341	1.644.324.919	1.239.731.795	1.860.642.677	1.450.178.949	1.638.529.695	1.817.379.199
Efeitos - Migração de Contribuintes do Fomentor / Produtor para o ProGóis	637.020.114	17.514.136	17.291.701	17.255.936	17.139.559	16.952.977	16.747.164	16.804.300	16.401.840	16.513.010	16.371.839	16.076.319	15.828.285
ICMS	19.348.747.495	1.764.410.289	1.584.508.841	1.538.706.007	1.768.327.332	1.394.326.446	1.472.541.505	1.661.129.219	1.256.133.635	1.877.155.687	1.466.550.788	1.654.606.014	1.833.197.484
Adicional de 2%	1.254.747.410	124.222.007	112.170.749	110.727.417	131.220.418	82.160.903	207.703.724	97.181.768	111.449.879	124.143.301	109.820.433	115.414.349	108.812.802
ICMS TOTAL	20.603.989.412	1.888.632.296	1.696.679.590	1.649.433.424	1.899.547.750	1.476.487.349	1.680.245.229	1.758.310.987	1.367.583.514	1.999.300.000	1.576.371.221	1.770.020.363	1.942.010.286
IPVA (CALIGNALIDADE DE 2019)	1.905.721.118	20.635.241	124.488.007	345.773.712	164.856.752	129.312.245	169.879.654	166.929.315	209.420.563	217.627.371	241.116.416	85.558.828	
ITC	308.461.421	23.530.166	22.729.065	27.287.526	27.443.072	26.639.267	35.225.505	29.067.274	20.501.342	33.934.477	31.665.644	28.136.427	27.962.636
Contribuições ao PROTEGE	1.743.130.710	78.972.607	70.960.844	61.882.516	62.169.596	71.924.173	78.490.822	83.420.174	103.804.275	80.274.665	78.626.175	82.558.588	79.117.229
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cód. Receita: 4888 - CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE DE 15% - LEI Nº. 20.327/2018)	640.518.215	17.229.190	15.213.525	14.200.219	15.200.451	15.404.854	17.108.159	17.482.133	16.059.463	15.449.685	16.210.912	16.124.416	13.110.114
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cód. Receita: 4402 - CONTRIBUIÇÃO DO FOMENTOR/PRODUTOR - LEI 18.360/2013)	681.652.215	280.245	295.175	900.502	312.015	749.802	565.262	313.594	329.717	791.266	329.500	119.271	71.111
PROTEGE ANUADO	932.161.668	78.972.607	70.960.844	61.882.516	62.169.596	71.924.173	78.490.822	83.420.174	103.804.275	80.274.665	78.626.175	82.558.588	79.117.229

Obs: 1) Percentuais previstos de adesão ao ProGóis: Set/20 e Out/20 (10% ao mês); Nov/20 e Dez/20 (8% ao mês); Jan/21 a Ago/21 (5% ao mês); Set/21 a Fev/22 (4% ao mês); 2) As planilhas auxiliares contendo os cálculos serão apresentadas oportunamente por ocasião do envio das projeções para o PLOA2021, bem como a metodologia utilizada para análise dos efeitos do ProGóis no ICMS e Protege.

[Faint, illegible text or stamp in the center of the page]

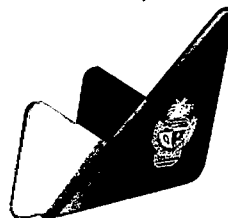


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 de 09 /2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004268



Atuação: 23/09/2020
Nº Off.MSQ: 247 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 247/2020/SECC

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás – CTE.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202017604002395, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC que demonstram a viabilidade da proposta. Consta desses autos o Despacho nº 496/2020/GAB, por meio do qual o titular da SIC menciona o Memorando nº 16/2020/SUB-FOCO, da Subsecretaria de Fomento e Competitividade da pasta, o qual remete à exposição de motivos que justifica a propositura, cujo objetivo é reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) passaria para 12% (doze por cento). Com essa redução, seria promovida a arrecadação fiscal e incentivada a cadeia produtiva da mandioca no Estado de Goiás.
- 3 A SIC realça, ainda, que a modificação proposta proporcionará o fortalecimento do setor cervejeiro de Goiás, que já é no Centro-Oeste do Brasil o estado com maior número de cervejarias. Completou com a noção de que, indiretamente, serão impulsionados o agronegócio, o pequeno varejo e o mercado de embalagens, de logística, de maquinário e da construção civil.





4 A titular da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.562/2020/GESG, manifestou-se favoravelmente à propositura. A Secretária aprovou os Despachos nºs 3.219/2020/SRE, da Subsecretaria da Receita Estadual, e 86/2020/GPFIN, da Gerência de Programação Financeira, da Subsecretaria do Tesouro Estadual, que acatam o Despacho nº 829/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria, da Superintendência de Informações Fiscais. Atestou que as medidas de compensação atendem às exigências constantes do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Acrescentou que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e nas renúncias de receita da Lei Orçamentária Anual de 2021, em trâmite. Para ratificar a relevância dos argumentos da pasta da ECONOMIA, transcrevo o seguinte excerto do Despacho nº 829/2020/GIAD:

1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;

(...)

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

5 Constam, também, do mencionado Despacho nº 829/2020/GIAD, informações sobre a planilha anexa que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023. Adverte-se: “pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a ‘Projeção 2020’ atual contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no total de R\$ 102.315.421”. (Grifos do autor)

6 Segue em anexo, igualmente, cópia do Despacho nº 768/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria da Secretaria de Estado da Economia, por meio do qual se afirma que “com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite”.





7 Quanto à conveniência e à oportunidade, manifestaram-se, ainda, a Secretaria de Estado da Retomada pelo Despacho nº 33/2020/GAB, que aprovou as considerações feitas pela Secretaria de Estado da Economia, e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Despacho nº 1.126/2020/GAB), que acatou o Despacho nº 331/2020/SPRS, da Superintendência de Produção Rural Sustentável. Neste expediente, declara-se que a iniciativa promoverá a comercialização da produção por pequenos produtores rurais e possibilitará “maior efetividade de políticas públicas voltadas a ciclos curtos de comercialização e desenvolvimento regional, já que a mandioca é uma cultura produzida em sua grande parte por pequenos produtores em todo o estado de Goiás”. O pronunciamento conclusivo das referidas pastas foi pela aprovação da propositura.

8 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.584/2020/GAB, indicou que a proposta legislativa é formalmente apta e encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme se observa a seguir:

6. Seguindo as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2001, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e ainda, alternativamente, que (ii) foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará os resultados de metas fiscais, ou (iii) é acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.

7. Nesse aspecto, após amplo debate no âmbito da Secretaria da Economia, especialmente no que se refere ao atendimento aos requisitos para adesão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal inaugurado pela Lei Complementar Federal n. n. 159, de 19 de maio de 1997, os setores técnicos do órgão apresentaram as estimativas de impacto financeiro com a renúncia de receita advinda da nova lei que se pretende editar (Despacho n. 768/2020 – GIAD, 000014946437) e declararam haver medidas de compensação dessa renúncia de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios, vez que “farão parte da LOA 2021 em trâmite” (Despacho 829/2020 – GIAD, 000015146310).

8. Houve, então, manifestação favorável pela titular da Pasta, no sentido de que “há medidas de compensação, conforme preceituado no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal” e ainda que “esse benefício foi previsto na renúncia e nas projeções de receita do PLOA de 2021”, recaindo apenas sobre a autoridade a responsabilidade pela afirmação.

(...)

11. No presente caso concreto, os aspectos fáticos relativos ao benefício fiscal que se pretende implementar estão descritos na “Exposição de Motivos/SIC” que acompanham a minuta de anteprojeto de lei apresentados (000013920722). Ali estão alinhadas diversas ponderações a respeito do alcance do benefício sobre o setor produtivo goiano das cervejarias, assim como sobre seu alcance social para as comunidades produtoras de mandioca como matéria prima. Outrossim, a Secretaria da Economia afirma que “passando a alíquota atualmente prevista de 25% para 12% trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos



renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização deste produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás" (000015146310).

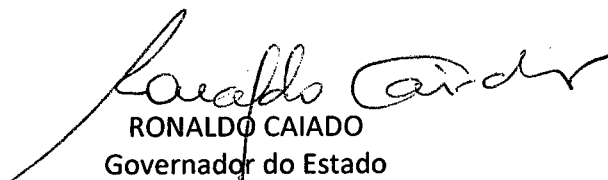
12. No recente julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 5619-PR (Ac. De 14/05/2020), ao analisar a concessão de descontos e parcelamentos de tributos municipais em ano eleitoral, bem como seu enquadramento na conduta ilícita do artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, acabou prevalecendo no Plenário do TSE a tese de que "a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios exigido para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997", segundo o voto do relator, Ministro Og Fernandes.

(...)

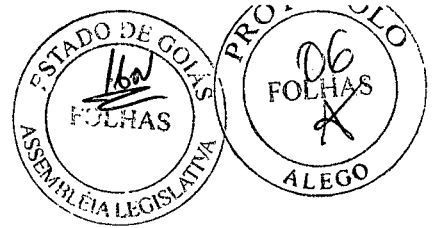
14. Assim, no acórdão proferido no RESPE 5619/PR, acórdão de 14.05.2020, o Plenário do TSE, por maioria, exarou o entendimento de que não há distribuição gratuita de bens quando o programa de benefício fiscal não implica renúncia total ao pagamento do débito tributário. Segundo o entendimento que nesse julgamento do Plenário do TSE, o pagamento do próprio tributo devido configuraria a contrapartida do beneficiário.

9 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202017604002395



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“ Art. 27.

II –

i) cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás.

III –

b) os produtos relacionados no Anexo I desta lei, ressalvada a operação
com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR
202017604002395





ANO CORALINA
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: Minuta de lei. Alteração do CTE/GO.

DESPACHO Nº 768/2020 - GIAD- 15961

Trata-se do Despacho nº 496/2020-GAB, expedido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que encaminha à Secretaria de Estado da Economia, para conhecimento e manifestações pertinentes, exposição de motivos e minuta de anteprojeto de lei que sugerem alteração da Lei nº 11.651/1991 – CTE, para reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento).

O processo foi encaminhado à Superintendência de Informações Fiscais (SIF) pela Gerência de Normas Tributárias (GNRE), ambas desta Pasta, através do Despacho nº 321/2020-GNRE, com a sugestão de modificações nos termos da minuta de anteprojeto (SEI 000014629925), solicitando que sejam anexados aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a proposta das medidas de compensação a ser adotada, exigidas pelo art. 14 da LRF.

Após, os autos foram remetidos a esta Gerência de Inovação em Auditoria (GIAD), através do Memorando nº 655/2020-SIF, para conhecimento e resposta à referida solicitação.

Considerando que se trata de produto ainda não comercializado no Estado de Goiás, foram utilizados nos cálculos as estimativas de volume e preço sugeridos pelo fabricante (AMBEV), até que se estabeleça a pauta desse produto (art. 39, II e art. 40, § 1º do Anexo VIII do RCTE). Foram consideradas, também, a comercialização do produto em dois tipos de embalagem (garrafa de 600 ml e lata de 350 ml), em quantidades equivalentes de unidades, sem a inclusão do adicional de 2% destinados ao PROTEGE (Anexo XIV do RCTE):

Período	Volume Hectolitros	Preço Unitário		ICMS Atual de 25%		ICMS Atual de 12%	
		Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml
2020	8.300	2,70	1,40	466.875,00	415.000,00	224.100,00	199.200,00
2021	264.000	2,70	1,40	14.850.000,00	13.200.000,00	7.128.000,00	6.336.000,00
2022	290.400	2,70	1,40	16.335.000,00	14.520.000,00	7.840.800,00	6.969.600,00

Período	ICMS Desonerado (Sem PIB e IPCA)			ICMS Total Desonerado Atualizado		
	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Total	PIB	IPCA	Valor
2020	- 242.775,00	- 215.800,00	- 458.575,00	- 6,10%	1,60%	- 437.491,56
2021	- 7.722.000,00	- 6.864.000,00	- 14.586.000,00	3,50%	3,00%	- 15.549.405,30

2022	- 8.494.200,00	- 7.550.400,00	- 16.044.600,00	2,80%	3,50%	- 17.071.133,51
------	----------------	----------------	-----------------	-------	-------	-----------------

Com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite. No entanto, a fim de atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do Art. 14, da LRF, encaminhamos os autos à Subsecretaria do Tesouro Estadual para que sejam analisadas se estas estimativas afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Após, solicitamos que sejam encaminhados à Subsecretaria da Receita Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 25 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DIAS DE MENDONCA**, Coordenador (a), em 25/08/2020, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, Gerente, em 25/08/2020, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014946437 e o código CRC E79C1CEE.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOJANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.

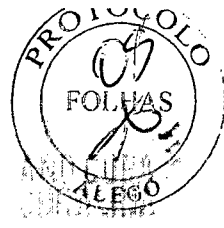
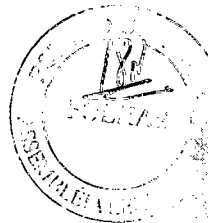


Referência: Processo nº 202017604002395



SEI 000014946437





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

ASSUNTO: Minuta de Lei

DESPACHO Nº 829/2020 - GIAD- 15961

Tendo em vista as solicitações contidas no **DESPACHO Nº 84/2020 - GPFIN- 14606 (000015104295)**, expedido pela Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual, no sentido de que esta Superintendência informe se há medidas de compensação no exercício vigente, por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, **ou** para que demonstre que a estimativa de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorpora os efeitos da renúncia proposta, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF, temos a informar o seguinte:

- 1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;
- 2) A demonstração do item 1), ora requerida nestes autos, consta na planilha anexa (000015146847) que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023 (números dos efeitos negativos, que reduzem as receitas, em vermelho) (sei.....);
- 3) A base para as projeções de receitas de 2021 a 2023 foi a arrecadação realizada de janeiro a agosto de 2020 (mês aberto, sujeito a alterações) e a arrecadação projetada de setembro a dezembro de 2020, neste último caso partindo-se da arrecadação do mesmo período de 2019;
- 4) A partir da análise da planilha anexa é possível perceber que a arrecadação realizada nos meses de janeiro a abril de 2019 está zerada quanto ao “Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18”, “Antecipação Automotor – Grupo Gerador – Logproduzir – Lei nº 20.367/18” e “Lei nº 20.367/18 e 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)”. Isto porque, a Lei nº 20.367/18 tinha vigência prevista a partir do mês de abril/19, com reflexos na arrecadação do ICMS a partir do mês de maio do mesmo ano e previsão de término de vigência em abril/20. Portanto, elas não fizeram parte das projeções de receita de 2020 em diante realizadas antes da prorrogação da Lei nº 20.367/18, haja vista que não havia nada de concreto sobre isto na oportunidade;
- 5) Justamente pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a “Projeção 2020” **atual** contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no **total de R\$ 102.315.421**, sendo importante destaca-los individualmente:
 - a. R\$ 77.019.527 referente ao Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);
 - b. R\$ 1.865.441 referente à Antecipação Automotor - Grupo Gerador - Logproduzir - Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);
 - c. R\$ 17.445.385 referente Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico); e,

d. R\$ 5.985.068 referente a “Efeitos - Migração de Contribuintes do Fomentar / Produzir para o ProGoiás”.

6) Da mesma forma, ante as previsões de concessões de benefícios neste exercício, como o destes autos, a “Projeção 2020” contempla também efeitos negativos (reduzem a receita) no montante total de **R\$ 47.397.739** (números destacados em vermelho na planilha); e,

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

Em relação ao questionamento se a renúncia proposta prejudicará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, e afim de subsidiar a resposta por parte da Subsecretaria da Receita Estadual, conforme solicitado, temos as seguintes observações a fazer:

1) A Lei Complementar nº 159/19, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), prevê uma redução mínima de 10% de benefícios de natureza tributária, instituídos por lei estadual ou distrital, exceto:

a. Concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições; e,

b. Os instituídos através de Convênio aprovados via CONFAZ (CF, alínea “g” do inciso XII do § 2º, do Art. 155).

2) Considerando que, à exceção do crédito outorgado e dos incentivos financeiros-fiscais dos programas Fomentar/Produzir, praticamente todos os demais benefícios goianos foram concedidos por convênios aprovados no âmbito do CONFAZ, bem como, que os programas Fomentar/Produzir são incentivos concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, entendeu-se, por ocasião da edição da Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, que apenas o benefício do crédito outorgado está contemplado nas exigências do RRF. Sendo assim, como o objeto destes autos se refere à redução de alíquotas do ICMS, pode-se dizer, salvo melhor juízo, que ele não afetará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020.

Trata-se de estudo elaborado pelo Auditor Fiscal Alessandro Alves Ferreira (Superintendente de Informações Fiscais ao tempo do referido processo). Esse estudo foi previamente apresentado em reunião às unidades administrativas desta Secretaria de Estado da Economia.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para que seu ilustre titular, após conhecimento e manifestação sobre as informações e observações acima, por obséquio, determine o retorno dos autos à Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 04 dia(s) do mês de setembro de 2020.





Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, Gerente,
em 04/09/2020, às 09:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º, III, do
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000015146310 e o código CRC B1337492.

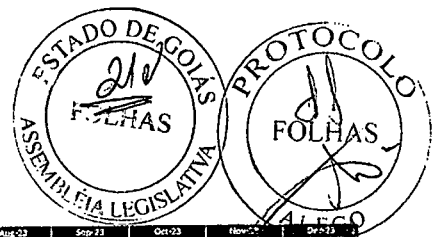
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência: Processo nº 202017604002395.

SEI 000015146310





EFEITOS QUANTIDADE E PREÇO P/D 2,50% IPCA 3,50%

Projeção 2023	Total 2023	Jan-23	Fev-23	Mar-23	Abr-23	Mai-23	Jun-23	Jul-23	Ago-23	Sep-23	Out-23	Nov-23	Dez-23
Receita													
ICMS (somado)	18.736.991.325	1.721.012.646	1.544.219.154	1.410.844.135	1.321.357.776	1.292.200.550	1.255.270.549	1.200.314.188	1.187.172.530	1.157.871.510	1.126.110.810	1.102.270.250	1.075.111.174
Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)	96.159.505	3.266.342	2.344.342	9.599.803	5.781.429	4.942.797	8.584.046	16.817.933	1.265.207	10.873.881	7.939.148	11.671.261	13.942.332
ICMS (paralelo)	18.933.148.630	1.724.278.988	1.546.563.497	1.509.644.238	1.327.142.204	1.297.201.346	1.263.854.595	1.217.132.121	1.203.407.737	1.168.745.391	1.133.042.058	1.103.941.511	1.079.053.506
Efeitos decorrentes das determinações contidas na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 (CONFAZ)	214.088.419	20.587.265	20.453.643	28.985.758	24.049.615	23.430.113	29.988.731	27.193.216	27.271.788	30.949.154	27.952.933	27.694.503	25.611.497
ICMS (SOMADO)	19.147.237.049	1.744.866.253	1.567.017.140	1.538.629.996	1.351.139.600	1.320.631.660	1.314.259.280	1.244.326.924	1.214.443.965	1.200.694.674	1.160.794.016	1.131.636.014	1.104.765.004
Efeitos - Migração de Contribuintes do Fornecedor / Produtor para o ProGóis	30.100.715	17.514.136	17.291.701	17.235.926	17.139.559	16.952.977	16.747.164	16.804.200	16.601.940	16.513.010	16.371.829	16.076.319	15.628.285
ICMS + Adicional de 7%	19.346.242.403	1.762.410.389	1.584.308.841	1.555.865.922	1.368.279.159	1.337.584.637	1.332.207.444	1.261.130.224	1.231.045.905	1.217.207.688	1.177.165.845	1.147.712.333	1.120.393.289
ICMS TOTAL	20.002.939.812	1.810.622.376	1.601.678.590	1.632.429.419	1.500.002.812	1.419.737.000	1.400.459.644	1.387.411.316	1.380.717.774	1.327.420.362	1.287.166.863	1.254.808.352	1.225.021.574
IPVA (SAZONALIDADE DE 2019)	1.935.439.110	70.632.241	174.424.607	145.923.733	184.054.152	102.326.930	149.357.635	169.879.850	162.807.244	208.903.588	217.767.371	240.116.284	85.558.828
ITCD	290.451.421	25.230.140	23.729.042	23.209.528	26.133.022	26.639.220	30.225.930	30.067.214	50.501.348	33.924.470	31.846.564	28.136.527	27.662.638
CONTRIBUIÇÕES DO PROTEGE	1.143.120.210	81.989.024	81.240.315	78.261.238	73.222.904	69.278.858	66.022.613	104.445.931	132.199.893	99.156.136	99.156.136	101.007.561	97.685.724
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cód. Receita: 4888 - CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE DE 15% - LEI Nº. 20.357/2018)	26.664.316	16.270.161	15.213.525	15.100.719	15.270.451	16.301.224	17.102.158	17.402.133	17.629.613	18.059.613	18.450.685	18.210.942	18.121.119
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cód. Receita: 4402 - CONTRIBUIÇÃO DO FOMENTAR/PRODUTIV - LEI 18360/2013)	4.314.692	235.748	295.715	199.509	312.919	749.802	363.264	312.594	329.327	391.566	324.509	219.777	171.311
PROTEGE AJUSTADO	912.141.668	88.672.602	70.900.846	61.862.516	62.169.510	71.924.172	78.490.822	83.420.174	103.804.275	80.274.662	78.624.172	62.558.588	70.117.420

Obs.: 1) Previsões prévias de ação ao ProGóis: Set/20 e Out/20 (10% ao mês); Nov/20 e Dez/20 (8% ao mês); Jan/21 a Ago/21 (5% ao mês); Set/21 a Fev/22 (4% ao mês); 2) As planilhas auxiliares contendo os cálculos serão apresentadas oportunamente por ocasião do envio das projeções para o PLOA 2023, bem como a metodologia utilizada para análise dos efeitos do ProGóis no ICMS e Protege.

Handwritten notes and signatures in the center of the page, including the name 'GARY LUIZ' and other illegible text.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 de 09 de 20

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sotom Amaral

Em 01 / 10 / 2020

Presidente: _____